



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Orizona/GO

Gabinete do Juiz Vara Criminal

Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,
Orizona/GO, CEP 75.280-000, Telefone (64) 3474-2094 - E-mail:
comarcadeorizona@tjgo.jus.br

**Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário**

Processo nº 0209023-13.2017.8.09.0115

Acusado: Felipe Antonio Dias

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofertou denúncia em desfavor de **FELIPE ANTÔNIO DIAS**, já qualificado nos autos, pela prática das condutas típica descrita nos artigos 60, *caput*, e art. 54, § 2º, inciso V, ambos da Lei nº 9.605/98.

1 – RELATÓRIO

Na peça acusatória, “Consta do incluso inquérito policial nº 043/2013 que o denunciado, na condição de Prefeito do município de Orizona-GO, durante seus mandatos como chefe do Executivo municipal (gestões 2009/2012 e 2013/2016), de modo consciente e voluntário, fez funcionar, no território municipal, estabelecimento/serviço potencialmente poluidor, qual seja, depósito de lixo a céu aberto, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como causou poluição em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, por lançamento de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas nas normas



pertinentes.”.

Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 426/2009 Lavrado pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente – DEMA, Inquérito Policial nº 043/2013 (evento nº 01).

Denúncia ofertada em 27/01/2016 (evento nº 01, arq. nº 60).

Determinação para notificação em 09/03/20216 (evento nº 01. arq. 60).

Notificação do acusado Felipe Antônio Dias, realizada em 25/04/20216 (evento nº 01. arq. 60).

Defesa Prévia apresentada em 15/09/2016 (evento nº 01. arq. 63).

Denúncia recebida em 19/12/2017 (evento nº 01, arq. nº 74).

Realizada Audiência de Instrução, ouvidas as testemunhas Carolina Germano de Oliveira Pimenta e José Cláudio Ferreira Reis, (evento nº 01, arq. nº 104).

Realizada Audiência de Instrução, ouvida a testemunha Márcio Ferreira da Silva, (evento nº 46, arq. nº 20).

Extinta a punibilidade do acusado Felipe Antônio Dias, em relação ao crime previsto no artigo 60, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Permanecendo hígida a ação penal em relação ao crime previsto no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 (evento nº 90).

Realizada Audiência de Instrução, ouvida a testemunha Ruimar Vieira de Castro. E, por fim, passou-se ao interrogatório do réu Felipe Antônio Dias. As partes não requereram diligências complementares previstas no artigo 402 do CPP, sendo encerrada a instrução processual. Termo de Audiência e Mídia Digital (evento nº 125 e 127).

O representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais por



escrito, requerendo a condenação de FELIPE ANTÔNIO DIAS pela prática do delito previsto no artigo 54, §2º, inciso V da Lei 9.605/1998. (evento nº 131).

Alegações Finais apresentada pela Defesa pugnando pela aplicação do artigo 386, inciso III do CPP, por não constituir infração penal em razão da mudança da legislação quanto ao prazo concedido aos municípios para a realização de aterros sanitários, ou pela aplicação do art. 386, V e VII, do CPP, pela ausência de provas do perigo à saúde humana e ao meio ambiente; considerando ainda a ausência de comprovação do dolo do agente em praticar o tipo penal incriminador (evento nº 134).

Certidão de Antecedentes Criminais (evento nº 135).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, antes de ingressar o mérito, verifico que o processo transcorreu em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes a toda e qualquer pessoa submetida a uma ação penal. O denunciado teve oportunidade de se defender diretamente e por defensor habilitado, bem como fora observado em todo o processo a garantia da produção de provas por meios lícitos, como determina a Constituição Federal.

Observo, ademais, que estão presentes as condições da ação penal (artigo 41, do Código de Processo Penal), bem como os pressupostos processuais de existência e de validade. Isso por ser este Juízo competente e não suspeito, impedido nem existir nenhuma incompatibilidade para que julgue a causa; as partes são capazes e as citações foram realizadas de modo válido.

2.1- Preliminares

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.



2.2- Do Mérito

Encerrada a instrução e analisadas com percuciência as provas carreadas ao presente caderno processual, verifico que a pretensão punitiva do Estado merece **procedência**. Vejamos:

O crime que remanesce imputado ao acusado está assim descrito:

“Lei nº 9.605/1998:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.”

Inicialmente, válido destacar que o acusado Felipe Antônio Dias foi Prefeito de Orizona durante os mandatos de 2009/2012 e 2013/2016, bem como retornou ao cargo de chefe do poder executivo deste município em 2021.

Assim, antes de avançar às conclusões, importante destacar que a denúncia data do ano de 2016, razão pela qual o julgamento deve se ater aos fatos que ocorreram durante as gestões 2009/2012 e 2013/2016, não podendo eventual juízo de condenação ou absolvição esteiar-se em situação vivenciada na gestão atual do réu, por ofensa ao princípio da congruência.

Dito isso, *in casu*, a **materialidade delitiva** restou comprovada pelo Relatório de Estudo Interdisciplinar (evento nº 04, arquivo nº 04); Auto de Infração nº 16437 (evento nº 01, arquivo 31); Laudo de Exame de Perícia Criminal - Degradação Criminal



(evento nº 01, arquivo 33), bem como através dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial, sob o crivo do contraditório.

Conforme se extrai principalmente do Laudo de Exame de Perícia Criminal - Degradação Criminal, ao menos no ano de 2015, havia local no município que era utilizado para o depósito irregular de resíduos sólidos, pois em desacordo com normas técnicas e legislação pertinente, administrado pelo Poder Público.

No que tange à **autoria**, também recai sobre o acusado, uma vez que no ano de 2015 era o prefeito do Município de Orizona, encontrando-se durante a gestão 2013/2016.

O **dolo**, por sua vez, restou suficientemente demonstrado.

O dolo é caracterizado quando há consciência e volitividade na prática da conduta ou na omissão relevante.

No caso dos autos, a consciência é verificada, uma vez que, na condição de gestor, o requerido tinha ciência inequívoca de que os resíduos eram destinados a local impróprio.

Essa ciência pode ser extraída do fato de o acusado ter aceitado proposta de transação penal, tendo se comprometido a cumprir providências para regularizar a situação (Evento 01, Arquivo 16). Entretanto, o prazo transcorreu sem adoção das medidas a que se comprometeu o gestor, e sem que este demonstrasse impeditivo justificável.

Por essa mesma razão, também está identificada a volitividade.

Ao firmar compromisso para adoção de providências à regularização, sem, contudo, implementá-las ou apresentar justificativa razoável impeditiva para esse proceder, o acusado não explicou o porquê não foi possível regularizar a situação, o que caracteriza vontade deliberada em manter a situação como estava.

Observa-se que, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha **Ruimar Vieira De Castro** declarou que: "(...) as administrações anteriores as gestões de FELIPE ANTÔNIO DIAS, não interviram ou buscaram providencias para



solucionar as degradações ambientais referentes ao "lixão". Ainda, informou que ao se tornar chefe do poder Executivo, o ACUSADO adquiriu um trator para auxiliar no processo de tratamento (...)" Termo de Audiência e Mídia Digital (eventos nº 125 e 127).

Por fim, o réu **Felipe Antônio Dias**, em Juízo durante seu interrogatório, perguntado sobre os fatos narrados na denúncia, aduziu que: "(...) *buscou soluções para as melhorias do local conhecido como "lixão". Ainda, informou que o Município de Orizona tem poucos recursos para investimento. Por fim, alegou ter adquirido tratores, caminhões e prensas no intuito de regularizar o local e conduzir os resíduos, bem como que o Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo realizado (...)"* Termo de Audiência e Mídia Digital (eventos nº 125 e 127).

Contudo, essas afirmações vieram desprovidas de elementos nos autos que indicassem que essas providências eram as únicas que estavam ao alcance do gestor público.

Repare que entre os termos acordados pelo gestor (Evento 01, Arquivo 16) constavam providências de moderada dificuldade de execução (treinamento de servidor; coleta seletiva e atendimento ao estipulado em audiência pública) e com prazos razoáveis de implementação.

No entanto, apesar de ter firmado tal acordo no ano de 2011, em 2015 foi constatado que o "lixão" continuava a operar sem as adequações e, o mais grave, sem licença ambiental, ocasionando degradação do ambiente, conforme se verifica no laudo já referido (Evento 01, Arquivo 33).

Nesse particular, comprovado que o agente não deu ao lixo recolhido na cidade o devido destino, providenciando o licenciamento ambiental e as adequações necessárias no local, bem como que essa situação ocasionou risco à saúde de população, fato indicado em prova pericial, ficou demonstrada a efetiva prática do crime imputado.

Sobre essa possibilidade, cita-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO. CRIME AMBIENTAL. LIXÃO. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a peça acusatória descreve pormenorizadamente o fato criminoso com



todas as suas circunstâncias, trazendo a qualificação do acusado e a classificação jurídica da conduta. **2. Comprovado que o agente não deu ao lixo recolhido na cidade o devido destino, ficando demonstrado, por prova pericial e testemunhal, o efetivo risco que submeteu, com sua conduta omissiva, à saúde da população, a condenação é de rigor.** 3. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Precedentes do STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (0044777-20.2018.8.09.0000. (3ª Câmara Criminal. CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - DESEMBARGADORA. Relatório e Voto Publicado em 02/06/2023 17:18:34)

Com efeito, quisesse o acusado comprovar fato excludente da tipicidade (pela ausência de dolo) ou, ainda, excludente da ilicitude (por inexigibilidade de conduta diversa) deveria, tanto em sede de inquérito como em sede de instrução criminal, ter apresentado relatórios, documentos, protocolos ou quaisquer outros elementos de prova da sua ação efetiva após tomar conhecimento da necessidade de adequação da forma de descarte dos resíduos sólidos do município.

Todavia, assim não procedeu.

Ausentes esses elementos, não há como reconhecer que o acusado agiu no limite do que estava a seu alcance para impedir a degradação ambiental.

Ao contrário. Tem-se dos autos que após 04 (quatro) anos da ciência da necessidade de adotar providências concretas para a regularização do depósito de resíduos sólidos do município, por meio da audiência pública e do compromisso firmado no acordo de transação penal, o gestor municipal não comprovou suficientemente a adoção de medidas efetivas.

Neste sentido, diante das provas existentes nos autos, verifico que o réu **Felipe Antônio Dias**, era, na data dos fatos, imputável, e tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

Assim, vislumbra-se a materialidade e a autoria do crime tipificado no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, imputado ao réu, na exordial acusatória.



3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia e, por corolário, **CONDENO** o réu **FELIPE ANTÔNIO DIAS**, já qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

Em respeito ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, fazendo-a de forma fundamentada.

4 – DOSIMETRIA

De acordo com o art. 68 do Código Penal, a aplicação da pena privativa de liberdade é regida pelo método trifásico e desenvolve-se da seguinte forma: a) na primeira fase, partindo do mínimo da pena abstratamente cominada, avaliam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e/ou as circunstâncias descritas em legislação extravagante) e fixa a pena base; b) em seguida, consideram-se as circunstâncias agravantes e minorantes previstas na Parte Geral da CP e na legislação extravagante; e c) por fim, incidem as causas de aumento e de diminuição da pena.

Artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98

1ª FASE

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, tem-se as seguintes considerações:

Culpabilidade: considerada como reprovabilidade social da conduta, é normal ao tipo;

Antecedentes: são favoráveis ao acusado, conforme consta na Certidão de Antecedentes Criminais, (evento nº 135).

Conduta social: não existe nos autos elementos para sua valoração;



Personalidade: Não há dados suficientes a atestar para analisar a personalidade do agente;

Motivos do crime: Comum à espécie;

Circunstâncias: integram a figura delitiva;

Consequências: não há outra consequência que não a própria do tipo;

Comportamento da vítima: em nada influenciou para a ocorrência do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em **01 (um) ano de reclusão**.

2ª FASE

No âmbito da 2ª fase do método trifásico, verifico que há presença da atenuante da confissão artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Todavia, considerando a pena-base fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a atenuante, em observância ao disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não se verifica a existência de circunstância agravante.

Assim, fixo a pena intermediária em **01 (um) ano de reclusão**.

3ª FASE

Por fim, na 3ª fase de aplicação da pena, não há *causas de aumento ou de diminuição*.

Fixo, em definitivo, a pena em **01 (um) ano de reclusão**.



REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime inicial de cumprimento da pena será o **ABERTO**, com fulcro no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Diante da previsão dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, verifico que estão presentes os requisitos que possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do CP, na modalidade de prestação pecuniária, que ora fixo em **05 (cinco) salários-mínimos vigente**, a ser depositada no Banco do Brasil conta corrente nº 16.986-2, agência nº 0581-9, em nome do Conselho da Comunidade.

Réu solto. Desnecessária sua custódia preventiva.

Não há falar em perda do mandato eletivo, com base no art. 92, inciso II, "a", do Código Penal, uma vez que embora tenha praticado o delito durante a vigência de mandato de prefeito, entre os anos de 2011 e 2016, não foi detectado abuso de poder ou violação do dever para com a administração pública.

Disposições finais:

a) Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais;

b) Transitada em julgado:

b.1) Oficie-se o Instituto Nacional de Identificação e Estatística e o Instituto de Identificação deste Estado, bem como ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e Súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

b.2) Expeça-se guia definitiva de recolhimento em desfavor do sentenciado, nos termos da resolução 113 do CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

O presente pronunciamento judicial, nos termos do art. 136 do Código de Normas, valerá como mandado de citação/intimação/ofício.



Intimem-se. Cumpra-se.

André Igo Mota de Carvalho

Juiz de Direito

Em respondência - Decreto nº 1.809/2024

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
ORIZONA - VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 13/06/2024 14:23:27

